

QUADRO COMPARATIVO DAS PROPOSTAS PARA REVOGAÇÃO DA LEI 7176/97

PROPOSTA GOVERNO	PROPOSTA FÓRUM DAS AD'S
CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO E DA FINALIDADE	
Art. 1º - A Universidade do Estado da Bahia - UNEB, criada pela Lei Delegada n.º 66, de 1º de junho de 1983, a Universidade Estadual de Feira de Santana - UEFS, criada pela Lei n.º 2.784, de 24 de janeiro de 1970 e alterada pela Lei Delegada n.º 12, de 30 de dezembro de 1980, a Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB, criada pela Lei Delegada n.º 12, de 30 de dezembro de 1980 e a Universidade Estadual de Santa Cruz - UESC, criada pela Lei n.º 6.344, de 05 de dezembro de 1991 e reorganizada pela Lei n.º 6.898, de 18 de agosto de 1995, são entidades autárquicas vinculadas à Secretaria da Educação, dotadas de personalidade jurídica de direito público, autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, com sede e foro, respectivamente, nas cidades de Salvador, Feira de Santana, Vitória da Conquista e no Km 16 da BR 415 - rodovia Ilhéus/Itabuna.	Art. 1º - A Universidade do Estado da Bahia - UNEB, criada pela Lei Delegada n.º 66, de 1º de junho de 1983, a Universidade Estadual de Feira de Santana - UEFS, criada pela Lei n.º 2.784, de 24 de janeiro de 1970 e alterada pela Lei Delegada n.º 12, de 30 de dezembro de 1980, a Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB, criada pela Lei Delegada n.º 12, de 30 de dezembro de 1980 e a Universidade Estadual de Santa Cruz - UESC, criada pela Lei n.º 6.344, de 05 de dezembro de 1991 e reorganizada pela Lei n.º 6.898, de 18 de agosto de 1995, são entidades autárquicas vinculadas à Secretaria da Educação, dotadas de personalidade jurídica de direito público, autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, com sede e foro, respectivamente, nas cidades de Salvador, Feira de Santana, Vitória da Conquista e no Km 16 da BR 415 - rodovia Ilhéus/Itabuna.
Comentários: Não houve alteração	
Art. 2º - As Universidades Estaduais da Bahia, integrantes do Sistema de Educação Superior, ficam constituídas pelos cursos atualmente em funcionamento, sem prejuízo de outros que venham a ser criados, expandidos, modificados e extintos, observado o Plano Plurianual de investimentos, a disponibilidade orçamentária para atendimento das respectivas despesas de pessoal, bem como a existência de quadro de pessoal compatível.	Art. 2º - As Universidades Estaduais da Bahia, instituições de ensino superior públicas e gratuitas, integrantes do Sistema Estadual de Educação, são mantidas integralmente pelo Estado.

Comentários: A proposta do Governo garante a continuidade do funcionamento das Universidades, por meio de seus cursos, observados os necessários parâmetros de planejamento e orçamento. A proposta do Fórum das AD's não contempla este aspecto e traz a previsão de manutenção integral das Universidades pelo Estado, porém já existe Capítulo próprio que trata das receitas das Universidades. Há possibilidade de incorporar parcialmente as contribuições das AD's em uma redação mista, conforme segue: “Art. 2º - As Universidades Estaduais da Bahia, instituições de ensino superior públicas e gratuitas integrantes do Sistema de Educação Superior, ficam constituídas pelos cursos atualmente em funcionamento, sem prejuízo de outros que venham a ser criados, expandidos, modificados e extintos, observado o Plano Plurianual de investimentos, a disponibilidade orçamentária para atendimento das respectivas despesas de pessoal, bem como a existência de quadro de pessoal compatível.”	
Art. 3º - As Universidades Estaduais têm por finalidade desenvolver a educação superior, de forma harmônica e planejada, promovendo a formação e aperfeiçoamento acadêmico, científico e tecnológico dos recursos humanos, a pesquisa e extensão, de modo indissociável, voltada para as questões do desenvolvimento sócio-econômico, em consonância com as peculiaridades regionais.	Art. 3º - As Universidades Estaduais têm por finalidade desenvolver a educação superior, de forma harmônica e planejada, promovendo a formação e aperfeiçoamento acadêmico, científico, tecnológico, artístico e cultural, o ensino, a pesquisa e extensão, de modo indissociável, voltada para as questões do desenvolvimento humano e socioeconômico, em consonância com as peculiaridades regionais.
Comentários: A proposta do Fórum das AD's acresce ao rol de formação e aperfeiçoamento as matérias artística e cultural, e os termos “ensino” e “humano”, que podem ser inseridos no texto, sem prejuízo do entendimento firmado na Proposta do Governo. Entretanto, a exclusão da expressão “dos recursos humanos” torna sem sentido o dispositivo, pois a função da Universidade é formar e aperfeiçoar as pessoas integrantes da comunidade acadêmica. Há possibilidade de incorporar parcialmente as contribuições das AD's em uma redação mista, conforme segue: “Art. 3º - As Universidades Estaduais têm por finalidade desenvolver a educação superior, de forma harmônica e planejada, promovendo a formação e aperfeiçoamento acadêmico, científico, tecnológico, artístico e cultural dos recursos humanos, o ensino, a pesquisa e extensão, de modo indissociável, voltada para as questões do desenvolvimento humano e sócio-econômico, em consonância com as peculiaridades regionais.”	

Art. 4º - A organização e funcionamento das atividades acadêmicas e administrativas das Universidades serão estabelecidos por Estatuto Jurídico Especial, para atender às suas peculiaridades. § 1º - As Universidades obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurando-se a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional. § 2º - O Estatuto de que trata o caput deste artigo será aprovado pelo Órgão Colegiado competente da Universidade e homologado pelo Conselho Estadual de Educação.	Art. 4º - A organização e o funcionamento das atividades acadêmicas e administrativas das Universidades serão estabelecidos por Estatuto próprio, para atender às suas peculiaridades. § 1º - As Universidades obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurando-se a existência de órgãos colegiados deliberativos, conforme Estatuto e Regimento próprios. § 2º - O Estatuto de que trata o caput deste artigo será aprovado pelo Órgão Colegiado competente da Universidade e homologado pelo Conselho Estadual de Educação
	§ 3º - Os Reitores e Vice-Reitores das Universidades Estaduais da Bahia serão escolhidos em eleição direta, uninominal para cada cargo, inscritos em chapa própria, por escrutínio secreto, e nomeados pelo Governador do Estado, respeitando o resultado eleitoral homologado pelo Conselho Superior Máximo da Universidade. PROPOSTA COMANDO DE GREVE/UEFS: A eleição direta para reitor é uma antiga luta do Movimento Docente, sendo inclusive, ponto de campanha de candidatura ao Governo do Estado. A manutenção da lista tríplice reduz a eleição ao Estatuto de Consulta, reservando a um único Reitor, o Governador, o magno papel de decidi-la. Além disso, o parágrafo revoga um único ponto do Estatuto do Magistério Superior.

Comentários: A proposta do Fórum das AD's, no *caput*, denomina o instrumento o adequado a consolidar as normas internas de organização e funcionamento das Universidades de Estatuto próprio. Entretanto, conforme o art. 54 da LDB, este é chamado de Estatuto Jurídico Especial.

Em seu §1º, há exclusão da parte final “de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional”, porém trata-se de norma de reprodução da LDB, art.56.

Houve inclusão de mais um parágrafo para contemplar a forma de escolha dos Reitores e Vice-Reitores, entretanto a matéria já consta do Estatuto do Magistério, Lei nº 8.352/2002, no art.41, inclusive com fixação de critérios para escolha dos mesmos.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS E DO PATRIMÔNIO

Art. 5º - Constituem receitas das Universidades Estaduais da Bahia:

- I - dotações consignadas no Orçamento Fiscal do Estado;
- II - rendas patrimoniais e as provenientes da prestação de serviços;
- III - produto de operações de crédito;
- IV - subvenções, auxílios e legados;
- V- recursos oriundos de convênios e outros que lhe forem atribuídos.

Art. 5º - Constituem receitas das Universidades Estaduais da Bahia:

- I - subvenção anual e dotação consignadas no Orçamento Fiscal do Estado;
- II – dotações que, a qualquer título, lhes forem atribuídas nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III - rendas patrimoniais e as provenientes da prestação de serviços;
- IV - produto de operações de crédito;
- V - subvenções, auxílios e legados;
- VI- recursos oriundos de convênios e outros que lhe forem atribuídos.

Comentários: A proposta do Fórum das AD's traz no inciso I uma imprecisão de quanto ao uso do conceito de subvenção, estabelecido nos termos da Lei 4.320/64, art. 12, § 3º: "consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como: I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril." Ademais estabelece periodicidade anual para este aporte de recursos por meio de subvenção.

O inciso II proposto pelas AD's já está contemplado no inciso I da proposta do Governo: "I - dotações consignadas no Orçamento Fiscal do Estado;"

Foram, também inseridos os parágrafos 1º e 2º que atrelam percentuais da Receita Líquida de Impostos, o que não é objeto de discussão da proposta substitutiva da Lei nº 7176/97.

Art. 6º - Constituem patrimônio das Universidades Estaduais da Bahia:

- I - bens, direitos e valores que lhes pertençam;
- II - bens, direitos e valores que, a qualquer título, lhes sejam assegurados ou transferidos;
- III - o que vier a ser constituído na forma da lei.

Parágrafo único - Os bens e direitos das Universidades Estaduais da Bahia serão utilizados, exclusivamente, no cumprimento de seus objetivos, permitida, a critério dos respectivos órgãos de deliberação superior, sua aplicação para obtenção de receitas.

Art. 6º - Constituem patrimônio das Universidades Estaduais da Bahia:

- I - bens, móveis e imóveis, materiais e imateriais, direitos e valores que lhes pertençam;
- II - bens, móveis e imóveis, direitos e valores que, a qualquer título, lhes sejam assegurados ou transferidos;
- III - o que vier a ser constituído na forma da lei.

Parágrafo único - Os bens, móveis e imóveis, e direitos das Universidades Estaduais da Bahia serão utilizados, exclusivamente, no cumprimento de seus objetivos

PROPOSTA COMANDO DE GREVE/UEFS: A venda de serviços pela Universidade, abre caminho para uma perspectiva de Universidade empreendedora, conceito estranho à autonomia Universitária.

Comentários: A proposta do Fórum das AD's detalha as categorias de bens em "móveis e imóveis, materiais e imateriais", já compreendidos no conceito do gênero, mas passíveis de inserção sem prejuízo do entendimento firmado na Proposta do Governo. No parágrafo único, a exclusão da parte final "permitida, a critério dos respectivos órgãos de deliberação superior, sua aplicação para a obtenção de receitas" retira das Universidades a possibilidade de obtenção de receitas patrimoniais por meio de deliberação interna e a não-previsão configuraria interferência na forma de funcionamento das mesmas.	
Art. 7º - Para consecução de suas finalidades, poderão as Universidades Estaduais da Bahia celebrar contratos, convênios e ajustes com instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais.	Art. 7º - Para consecução de suas finalidades, poderão as Universidades Estaduais da Bahia celebrar contratos, convênios e ajustes com instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais.
Comentários: Não houve alteração	
CAPÍTULO III DO PE SSOAL	
Art. 8º - O pessoal das Universidades Estaduais da Bahia será regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia e pelo Estatuto do Magistério Superior do Estado, observada a legislação relativa às Instituições de Ensino e às normas aplicáveis aos servidores públicos civis do Estado.	Art. 8º - O pessoal das Universidades Estaduais da Bahia será regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, sendo os docentes e os técnicos e analistas universitários, respectivamente, pelo Estatuto do Magistério Superior e pelo Plano de Carreiras, Cargos e Salários.
Comentários: A proposta do Fórum das AD's modifica a redação proposta para explicitar as carreiras de docentes, técnicos e analistas universitários. Porém a expressão "pessoal" abrange todas as carreiras componentes das Universidades e todas estão submetidas ao Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia. A referência ao Plano de Carreiras, Cargos e Salários como norma regente para as carreiras de técnico e analista universitário deseja referir-se na realidade ao Plano de Carreiras e Vencimentos dos Servidores Técnico-Administrativos das Universidades Estaduais (art.84, Lei 8.889/03). Normas atinentes às carreiras de técnico e analista universitário não constituem o foco do presente Projeto de Lei.	
Art. 9º - As Universidades adotarão, na administração dos seus quadros de pessoal, inclusive de cargos de provimento temporário, as disposições estabelecidas nos respectivos planos de carreira e normas legais específicas que disciplinem a matéria.	Art. 9º - As Universidades adotarão, na administração dos seus quadros de pessoal, inclusive de cargos de provimento temporário, as disposições estabelecidas nos respectivos planos de carreira e normas legais específicas que disciplinem a matéria.
Comentários: Não houve alteração	

Art. 10 - O quadro de cargos temporários das Universidades Estaduais da Bahia é o constante do Anexo Único desta Lei.	Art. 10 - O quadro de cargos temporários das Universidades Estaduais da Bahia é o constante do Anexo I desta Lei. (atualizado e preenchido pela reitorias a partir das demandas das universidades, a ser entregue em caráter de urgência).
Comentários: A proposta do Governo já traz o quadro de cargos comissionados em seu Anexo Único.	
NÃO CONSTA NA PROPOSTA GOVERNO	Art. 11 - O quadro de cargos de provimento permanente do Magistério Público das Universidades do Estado da Bahia é o constante do Anexo II desta Lei. Parágrafo único – O quadro de cargos de provimento permanente do Magistério Público das Universidades Estaduais será revisado a cada quatro anos, de acordo com as necessidades apresentadas pelas Universidades Estaduais da Bahia
Comentários: O dispositivo proposto pelo Fórum das AD's trata do quadro de cargos de provimento permanente do Magistério Público das Universidades do Estado da Bahia. Entretanto, conforme previsão do art.8º do Estatuto do Magistério "O quadro de cargos de docente de provimento permanente das Universidades Estaduais da Bahia será definido em lei específica".	
CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	
Art. 11 - As Universidades disporão de Órgãos Suplementares destinados a auxiliar as atividades de ensino, pesquisa e extensão e execução de programas por elas aprovados, cuja organização e competências serão estabelecidas em ato próprio.	NÃO CONSTA NA PROPOSTA FÓRUM DAS AD'S
Comentários: O dispositivo proposto pelo Governo visa permitir às Universidades a instituição de Órgãos Suplementares, se necessário. Sugere-se alterar a redação proposta pelo Governo de "disporão de" para "poderão instituir". O objetivo da presente minuta substitutiva da Lei nº7176/97 é estabelecer diretrizes para a definição das estruturas internas das Universidades por Estatuto Jurídico Especial.	

Art. 12 - Enquanto não forem editados os Estatutos de que trata o art. 4º desta Lei, fica mantida a atual organização administrativa e acadêmica das Universidades Estaduais da Bahia.	Art. 12 - Enquanto não forem editados os Estatutos de que trata o art. 4º desta Lei, fica mantida a atual organização administrativa e acadêmica das Universidades Estaduais da Bahia. Parágrafo único – As estatuintes, para elaborar e aprovar os estatutos previstos no <i>caput</i> deste artigo, onde ainda não ocorreram, deverão ser instaladas até o prazo de 90 dias a partir da publicação desta lei e obedecerão o princípio democrático.
Comentários: A proposta do Fórum das AD's insere um parágrafo único ao art. 12. Entretanto, o objetivo da presente minuta substitutiva à Lei nº7176/97 é permitir que cada Universidade defina internamente sua forma de organização e, conseqüentemente, o procedimento de elaboração de seus Estatutos.	
Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação	Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Comentários: Não houve alteração	
Art. 14 - Fica revogada a Lei nº 7.176, de 10 de setembro de 1997.	Art. 14 - Fica revogada a Lei nº 7.176, de 10 de setembro de 1997, e a Lei 11.638, de 12 de janeiro de 2010.
Comentários: A proposta do Fórum das AD's cita a Lei 11.638/10, que estabelece o quadro de cargos de provimento permanente do magistério público das Universidades do Estado da Bahia. Porém sua modificação ou revogação demanda norma específica, conforme previsão do art.8º do Estatuto do Magistério: "Art. 8º - O quadro de cargos de docente de provimento permanente das Universidades Estaduais da Bahia será definido em lei específica."	